



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 177, DE 2015**

Altera a redação do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para permitir que a situação econômica do réu seja considerada como parâmetro no momento da aplicação da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 59 do Código Penal, de modo a permitir que a situação econômica do réu seja também considerada como parâmetro no momento da aplicação da pena.

Art. 2º O *caput* do art. 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade, à situação econômica do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

.....  
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A eficácia de uma pena aplicada depende diretamente de sua individualização. Quanto mais o juiz se aproximar das condições que envolvem o fato e a pessoa do acusado, mais adequada será a punição.

Dois fatos, ainda quando possam ser enquadrados no mesmo tipo penal, nunca são totalmente iguais: serão diversos porque sempre serão irrepetíveis os motivos e as modalidades da ação, assim como a intensidade da culpa, as consequências do dano e as eventuais circunstâncias que possam justificar a conduta ou atenuá-la.

Nesse sentido, o Código Penal estabelece, em seu art. 59 e seguintes, os critérios a serem obedecidos pelo juiz no momento da individualização da pena. Em seu artigo 60, por exemplo, dispõe que na fixação da pena de multa o juiz deverá considerar, principalmente, a situação econômica do réu, podendo aumentar o valor da multa até o triplo se, em virtude da situação financeira do condenado, a multa se revelar ineficaz, embora aplicada no máximo.

Acreditamos ser também fundamental deixar claro, na legislação, que a situação econômica do réu também deve ser considerada no momento de fixação da pena privativa de liberdade. Uma pessoa que tem melhor situação econômica, por exemplo, tem menos motivos para a prática de crimes contra o patrimônio, o que pode servir para agravar a sua situação no momento da fixação da pena-base; outra, em situação de penúria, pode praticar o crime impelida por algum sentimento de desespero, o que deverá ser considerado para atenuar a sanção.

Reprovar com a mesma intensidade pessoas que ocupam situações de privilégio e outras que se acham em situação de extrema miséria, é uma clara violação ao princípio da igualdade, com a qual não pode mais compartilhar esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

**Senador Davi Alcolumbre**  
Democratas/AP

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA****Fixação da pena**

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

**Critérios especiais da pena de multa**

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

**Multa substitutiva**

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

**Circunstâncias agravantes**

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - a reincidência; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - ter o agente cometido o crime: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; ([Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006](#))

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; ([Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003](#))

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

### **Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - coage ou induz outrem à execução material do crime; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

### **Reincidência**

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Art. 64 - Para efeito de reincidência: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

### **Circunstâncias atenuantes**

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - o desconhecimento da lei; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

III - ter o agente: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

### **Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes**

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

## Cálculo da pena

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

## Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

## Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

## Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.[\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

### **Multas no concurso de crimes**

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

### **Erro na execução**

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.[\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

### **Resultado diverso do pretendido**

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

### **Limite das penas**

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - Sobreindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.[\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

## Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.  
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

---

## DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1940

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 1/4/2015